

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10630/000.088/91-16

SESSÃO DE 16 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.788

RECURSO Nº 68.709 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE: LUCAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

OCS

IRPJ-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de setembro de 1993.


CELÍ DEFINÉ MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

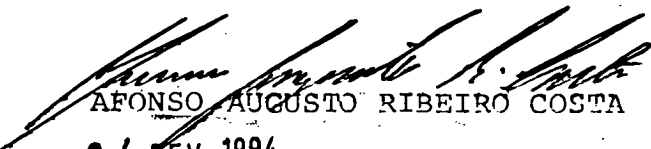
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630/000.088/91-16

2.

ACÓRDÃO Nº 105-7.788

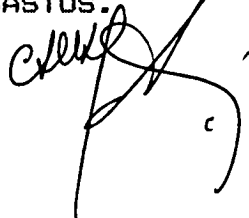
VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS e Ausente justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10630/000.088/91-16

RECURSO Nº 68.709

ACÓRDÃO Nº 105-7.788

RECORRENTE: LUCAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

3.

R E L A T Ó R I O

LUCAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente à Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

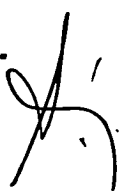
Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 80.

Decisão singular às fls. 86, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630/000.088/91-16

4.

ACÓRDÃO Nº 105-7.788

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

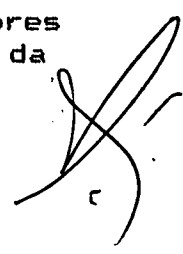
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.1.93, de seguinte teor:

"Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630/000.088/91-16
ACORDÃO Nº 105-7.788

5.

lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90(noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

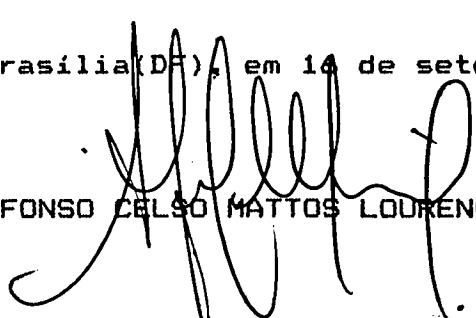
Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, o fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 14 de setembro de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR